

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NAS  
COMISSÕES DE  
MÉRITO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.555-B, DE 2015** **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Veda a capitalização de juros nas operações de crédito realizadas por instituições financeiras e entidades a elas assemelhadas e revoga o art. 5º, caput, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. CÉSAR HALUM); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a estipulação da capitalização de juros e quaisquer formas de anatocismo nas operações de crédito firmadas entre instituições financeiras e seus clientes.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* aplica-se a operações realizadas por quaisquer pessoas ou entidades assemelhadas às instituições financeiras, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 2º Fica revogado o art. 5º, *caput*, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca vedar a capitalização de juros nas operações de crédito oferecidas por instituições financeiras e entidades a si assemelhadas. Tal medida, a um só tempo, poderá contribuir para a redução da insegurança jurídica acerca dos regimes de contagem de juros em empréstimos e financiamentos e a proteção de tomadores de crédito.

Já há alguns anos, os debates sobre a capitalização de juros são marcados por idas e vindas. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, chamado de Lei da Usura, proibiu a contagem de juros dos juros. Em 1963, foi editado o Enunciado nº 121 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que vedava a capitalização de juros, mesmo na hipótese de acordo expresso sobre o tema entre as partes de relação contratual.

Posteriormente, contudo, a Corte Suprema elaborou outro enunciado jurisprudencial, de nº 596, dispondo que a Lei da Usura não se aplicaria às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas e privadas integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

A despeito dessa orientação, muitas vezes instâncias judiciais inferiores, ao apreciar litígios, proferiam decisões repudiando a capitalização.

Em 2001, escreveu-se mais um capítulo da história da contagem de juros no Brasil. Naquele ano, entrou em vigor a Medida Provisória nº 2.170. Seu artigo 5º previa que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, seria admissível a capitalização de juros com

periodicidade inferior a um ano.

O referido dispositivo foi impugnado pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316, ainda pendente de apreciação definitiva pelo STF.

Nesse panorama de incertezas, é de se esperar que as instituições financeiras busquem precaver-se do risco de que futuras decisões judiciais considerem inapropriada a contagem de juros sobre juros (risco legal). E a maneira de fazê-lo é aumentar as taxas de juros cobradas dos clientes, para compensar a probabilidade de perdas futuras.

Atualmente, então, os tomadores de crédito perdem de todos os lados: pagam juros capitalizados e o custo adicional gerado pela insegurança jurídica.

De modo a oferecer solução a tais problemas, propomos este projeto de lei e contamos com o apoio de nossos nobres Pares para aprová-lo.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36, DE 23 DE AGOSTO DE 2001**

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as

entidades a que se refere o *caput* deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do art.1º.

§ 2º Às entidades a que se refere o art. 1º que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o § 4º será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;

II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 5º-A Ficam as empresas públicas federais, exceto as instituições financeiras, autorizadas a aplicar os seus recursos financeiros na Conta Única do Tesouro Nacional ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 600, de 28/12/2012, convertida na Lei nº 12.833, de 20/6/2013](#))

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº

2.170-35, de 26 de julho de 2001.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 23 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Pedro Malan

## **LEI Nº 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964**

Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

##### **Seção I Da caracterização e subordinação**

Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei e da legislação em vigor, equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer das atividades referidas neste artigo, de forma permanente ou eventual.

Art. 18. As instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central da República do Brasil ou decreto do Poder Executivo, quando forem estrangeiras.

§ 1º Além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, das sociedades de crédito, financiamento e investimentos, das caixas econômicas e das cooperativas de crédito ou a seção de crédito das cooperativas que a tenham, também se subordinam às disposições e disciplina desta lei no que for aplicável, as bolsas de valores, companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro, mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por qualquer forma, e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pela instituições financeiras.

§ 2º O Banco Central da República do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os

abusos com a aplicação da pena (VETADO) nos termos desta lei.

§ 3º Dependerão de prévia autorização do Banco Central da República do Brasil as campanhas destinadas à coleta de recursos do público, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas abrangidas neste artigo, salvo para subscrição pública de ações, nos termos da lei das sociedades por ações.

.....

.....

## **DECRETO Nº 22.626, DE 7 DE ABRIL DE 1933**

*(Revogado pelo Decreto de 25/4/1991 e revigorado pelo Decreto de 29/11/1991)*

Dispõe sobre os juros dos contratos e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que todas as legislações modernas adotam normas severas para regular, impedir e reprimir os excessos praticados pela usura;

Considerando que é de interesse superior da economia do país não tenha o capital remuneração exagerada impedindo o desenvolvimento das classes produtoras:

DECRETA:

Art. 1º É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Cod. Civil, art. n. 1.062) .

§ 1º *(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)*

§ 2º *(Revogado pelo Decreto-Lei 182, de 5/1/1938)*

§ 3º A taxa de juros deve ser estipulada em escritura pública ou escrito particular, e não o sendo, entender-se-á que as partes acordaram nos juros de 6 % ao ano, a contar da data da propositura da respectiva ação ou do protesto cambial.

Art. 2º É vedado, a pretexto de comissão; receber taxas maiores do que as permitidas por esta lei.

.....

.....

## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

### **SÚMULA 121**

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

### **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (MED. LIMINAR) - 2316**

Dispositivo Legal Questionado

Art. 005 °, caput e parágrafo único da Medida Provisória nº 1963 - 22, de 26 de agosto de 2000.

Medida Provisória nº 1963 - 22, de 26 de agosto de 2000.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras

providências .

Art. 005 ° - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único - Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor , a apuração do valor exato da obrigação , ou de seu saldo devedor , será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro , preciso e de fácil entendimento e

compreensão, o valor principal da dívida , seus encargos e despesas contratuais , a parcela de juros e os critérios de sua incidência , a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais .

- Medida Provisória reeditada sob o nº 1963 - 23, em 25 de setembro de 2000 , art. 005 ° , caput e parágrafo único ( aditamento à inicial PG/STF 87889 )

- Medida Provisória reeditada sob o nº 1963 - 24, em 25 de agosto de 2000 , art. 005 ° , caput e parágrafo único ( aditamento à inicial PG/STF 103860)

- Medida Provisória reeditada sob o nº 1963 - 25, em 24 de novembro de 2000 , ( aditamento à inicial PG/STF 122137)

- Medida Provisória reeditada sob o nº 1963 - 26, em 22 de dezembro de 2000 (aditamento à inicial PG/STF 000002)

- Medida Provisória reeditada sob o nº 2087 - 27, em 28 de dezembro de 2000 , art. 005 ° , caput e § único (aditamento à inicial PG/STF 006207)

- Medida Provisória reeditada sob o nº 2087 - 28, em 26 de janeiro de 2001 , art. 005 ° , caput e § único (aditamento à inicial PG/STF 008483)

- Medida Provisória reeditada sob o nº 2087 - 29, em 23 de fevereiro de 2001 , art. 005 ° , caput e § único (aditamento à inicial PG/STF 20797)

- Medida Provisória reeditada sob o nº 2087 - 30, em 23 de março de 2001 (aditamento à inicial PG/STF 038699)

- Medida Provisória reeditada sob o nº 2087 - 31, em 20 de abril de 2001 , art. 005 ° (aditamento à inicial PG/STF 050758)

- Medida Provisória reeditada sob o nº 2087 - 32, em 18 de maio de 2001 (aditamento à inicial PG/STF 064479)

- Medida Provisória reeditada sob o nº 2087 - 33, em 15 de junho de 2001 (aditamento à inicial PG/STF 077152)

- Medida Provisória reeditada sob o nº 2170 - 34, em 29 de junho de 2001 , art. 005 ° § único (aditamento à inicial PG/STF 090758)

- Medida Provisória reeditada sob o nº 2170 - 36, em 24 de agosto de 2001 (aditamento à inicial PG/STF 104989)

#### Decisão Plenária da Liminar

Após o voto do Senhor Ministro Sydney Sanches, Relator, suspendendo a eficácia do artigo 005 °, cabeça e parágrafo único da Medida Provisória nº 2170 - 36 , de 23 de agosto de 2001, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso . Ausente , justificadamente , neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio .

- Plenário , 03.04.2002 .

/#

Renovado o pedido de vista, justificadamente, pelo Senhor Ministro Carlos Velloso, que não devolveu à mesa para prosseguimento, tendo em vista estar aguardando a conclusão

do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, já iniciado, envolvendo tema a ele relacionado. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa.

- Plenário, 28.04.2004.

/#

Prosseguindo no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, que acompanhava o relator para deferir a cautelar, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente).

- Plenário, 15.12.2005.

/#

Após os votos da Senhora Ministra Cármen Lúcia e do Senhor Ministro Menezes Direito, indeferindo a medida cautelar, e os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto, deferindo-a, o julgamento foi suspenso para retomada com quorum completo. Ausentes, justificadamente, porque em representação do Tribunal Superior Eleitoral no exterior, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. Não participam da votação os Senhores Ministros Cezar Peluso e Ricardo Lewandowski, por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sydney Sanches (Relator) e Carlos Velloso, com votos proferidos anteriormente. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente) em face do impedimento do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente).

- Plenário, 05.11.2008.

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Defesa do Consumidor o Projeto de Lei nº 3.555, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Carlos Henrique Gaguim, para vedar a estipulação da capitalização de juros e quaisquer formas de anatocismo nas operações de crédito firmadas entre instituições financeiras e seus clientes.

O projeto foi inicialmente despachado a esta Comissão de Defesa do Consumidor, bem como à Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A exemplo de outras proposições já analisadas por esta Comissão, a presente proposição visa proibir a prática de anatocismo, ou seja, a cobrança de juros compostos.

Segundo o nobre autor, “tal medida, a um só tempo, poderá contribuir para a redução da insegurança jurídica acerca dos regimes de contagem de juros em empréstimos e financiamentos e a proteção de tomadores de crédito”.

O assunto não é novo nesta Comissão. Por aqui tramitaram os Projetos de Lei nº 205, de 2011 e nº 4.678, de 2004, já analisados e rejeitados por esta Comissão de Defesa do Consumidor.

Reproduzo o entendimento desta CDC sobre o tema:

Na linha de argumentação econômica o primeiro ponto que gostaria de apresentar é quanto à padronização internacional do sistema financeiro. A incidência de juros sobre o montante de juros vencidos é padrão internacional, tanto de operacionalização quanto de análise, quando da atualização de empréstimos e investimentos. O afastamento desse padrão confundiria a análise de indicadores econômico-financeiros brasileiros dificultando sua comparação a indicadores de outros países. Tal incerteza na análise dificultaria a decisão de empreendedores internacionais interessados em atuar em nosso mercado dificultando seu aperfeiçoamento e diversificação com reflexos negativos sobre o bem-estar do consumidor, que se veriam privados de bens e serviços, assim como da salutar concorrência que estes agentes poderiam trazer a nosso País.

Cabe-se ressaltar, entretanto, que caso tal padronização trouxesse custos que superassem os benefícios expostos, não seria razoável defender a prática de emprego de juros compostos. Há que se notar, todavia, que para qualquer prazo determinado existe uma taxa de juros simples, onde os juros incidem apenas sobre o capital, que equivale à taxa de juros compostos empregada no contrato.

Desta forma, para contratos simples, a proibição intencionada pela presente proposição é imaterial. Para contratos mais complexos, notadamente para aqueles necessários a financiamentos de longo prazo, a criatividade do mercado certamente encontrará formas de estabelecer uma equivalência aproximada, e para os casos onde tais contratos não sejam práticos os mercados serão extintos, com consequências ainda piores para os consumidores. Assim, ao contrário de custosa, a adesão ao padrão internacional trás vantagens a nossos consumidores.

Finalmente, apresento o argumento que mais me sensibiliza quanto aos potenciais efeitos não intencionais da proposição. Não é necessário ressaltar que nenhum dos membros desta Comissão tem interesse em alterar a metodologia de remuneração da caderneta de poupança, piorando as condições deste que é o mais importante, se não a único, instrumento de que dispõem nossos trabalhadores para seu planejamento financeiro.

Além de fortemente enraizada em nossa sociedade, a caderneta de poupança é também a principal fonte de fundos para o

Sistema Financeiro da Habitação (SFH). A presente proposição, se aplicada à poupança, irá alterar a remuneração do pequeno investidor, que atualmente capitaliza juros sobre juros.

Caso a presente proposição excetue aplicações na caderneta de poupança, ocorrerá um descasamento no mercado de financiamento habitacional, já que a captação – depósitos da poupança – deveria ser remunerada exponencialmente, com juros compostos, enquanto os fundos para pagamento de tal remuneração – prestações do SFH – sofreriam capitalização linear, se tornando insuficientes para a manutenção da viabilidade da Caderneta de Poupança e do SFH, com profundos reflexos sobre o bem estar do consumidor brasileiro.

Enfim, são diversos os obstáculos que a proposta encontra. Como já concluiu esta Comissão de Defesa do Consumidor em análise anterior, “a vedação à capitalização de juros, conforme demonstrado, pode influenciar diretamente no aumento das taxas de juros nominais, em detrimento da desejada queda das taxas de mercado, o que, com certeza, vai de encontro aos objetivos do governo” e também de toda a sociedade.

Entendo desnecessárias novas abordagens sobre o tema, consubstanciado as decisões anteriores desta Comissão em torno do mesmo assunto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.555, de 2015.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado CÉSAR HALUM  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.555/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado César Halum.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Marcos Rotta - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Celso Russomanno, César Halum, Eli Corrêa Filho, Eliziane Gama, Eros Biondini, Iracema Portella, Ivan Valente, Ricardo Izar, Severino Ninho, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Alex Manente, Bruno Covas, Chico Lopes, Felipe Maia, Heuler Cruvinel e Leonardo Quintão.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI  
Presidente

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.**

### **I – RELATÓRIO.**

O Projeto de Lei nº 3.555 de 2015, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, conforme justificção apresentada “busca vedar a capitalização de juros nas operações de crédito oferecidas por instituições financeiras e entidades a elas assemelhadas”.

Na opinião do autor “tal medida, a um só tempo, poderá contribuir para a redução da insegurança jurídica acerca dos regimes de contagem de juros em empréstimos e financiamentos e a proteção de tomadores de crédito”.

A referida proposição foi despachada para análise das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 2016, a Comissão de Defesa do Consumidor rejeitou o projeto com o entendimento de que a incidência de juros sobre o montante de juros vencidos é padrão internacional, tanto de operacionalização quanto de análise, quando da atualização de empréstimos e investimentos.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas na CFT.

### **II – VOTO DA RELATORA.**

Consoante a justificativa, o presente projeto de lei pretende i) vedar a capitalização de juros em prazos inferiores a doze meses; ii) limitar o anatocismo; iii) exigir que o Conselho Monetário Nacional defina e divulgue semestralmente o percentual máximo de taxas de juros anuais para as diversas modalidades de crédito; iv) enquadrar a atividade das Instituições Financeiras como crime de usura; v) aumentar as penas para este crime.

Entretanto, não foram consideradas razões fundamentais relacionadas ao assunto, o que enseja a rejeição do PL 3.555 de 2015 pelos motivos a seguir expostos.

Inicialmente, é fundamental destacar que a limitação pretendida afetaria negativamente toda a estrutura do Sistema Financeiro, bem como as condições de concessão de crédito à população, ocasionando efeitos contrários ao esperado, isto é, prejudicaria a sociedade como um todo.

Ressalte-se que a taxa de juros é composta por diversos fatores, como o risco de crédito, que está atrelado à inadimplência, envolvendo ainda despesas de provisões, associadas as perdas decorrentes desse inadimplemento, custos administrativos, impostos, custos de captação, sendo a rentabilidade (lucro) apenas um desses fatores.

Nesse sentido, a limitação da taxa de juros pretendida por este Projeto de Lei se equipara a um tabelamento de preços, engessando o mercado de crédito e, por maiores que sejam os esforços dos órgãos reguladores, esses preços nunca refletirão a estrutura de custos e suas variações ao longo do tempo, visto que o valor da taxa de juros depende diretamente dos fatores acima mencionados.

Assim, o risco de que o congelamento do preço da taxa de juros, por parte do Governo, não seja satisfatório para garantir os custos da operação, acabaria por desestimular a oferta de crédito. Engessar o mercado de crédito, limitando a taxa de juros, restringiria o acesso ao crédito pelas pessoas que têm maior risco de inadimplência. Significa dizer que todos os clientes de maior risco ficarão excluídos do mercado formal de crédito, logo, em razão de não existir outra alternativa, serão direcionados para atividades informais, os denominados mercados paralelos.

Ademais, deve-se mencionar que a inadimplência representa composição significativa na taxa de juros. De acordo com as informações do Banco Central do Brasil, a inadimplência e os gastos decorrentes dela, como os custos processuais e a dificuldade para a recuperação das garantias oferecidas a um crédito, corresponde a aproximadamente 30% do *spread* bruto.

Diante disso, é decorrência lógica que o consumidor com menor risco de crédito ou melhores garantias tenham taxas de juros mais baixas.

Podemos citar as taxas do crédito consignado dos funcionários públicos, que tem estabilidade no emprego, o que acarreta em uma maior garantia de adimplemento de pagamento, sendo evidentemente maior a taxa de juros de uma operação de empréstimo sem a garantia do consignado, visto o risco de inadimplência ser maior.

Dessa forma, é equivocado engessar as taxas de juros, por meio da vedação ao anatocismo, visto que o ideal é analisar o perfil de risco de cada cliente para poder estabelecer o preço. O valor das taxas de juros é ajustado ao risco, pois pondera-se a modalidade da operação, o prazo para pagamento, as garantias dadas, entre outros fatores.

Ressalte-se, ainda, que este Projeto de Lei vai na contramão dos mecanismos de modernização do mercado de crédito. Como exemplo desses mecanismos, podemos citar a Lei do Cadastro Positivo, que justamente serve de parâmetro para analisar o perfil de risco de cada cliente.

Segundo o Banco Central, o Cadastro Positivo vai ajudar a reduzir os juros no Brasil, pois disponibilizará informações mais completas sobre os clientes, viabilizando uma análise mais precisa dos perfis do tomador de crédito, o que reduz o risco das instituições financeiras em suas avaliações. Outra medida em construção no Banco Central é o chamado Open Banking, iniciativa que pretende compartilhar os dados dos consumidores para ampliar a competitividade no setor financeiro.

No entanto, é compreensível a legítima preocupação em reduzir os juros ao tomador final, mas segundo o próprio regulador do Sistema – Banco Central –, a maneira mais eficiente de diminuir os juros é por meio da melhoria das garantias, da implementação do cadastro positivo, e do contínuo aprimoramento da educação financeira, e não do tabelamento de preços, como pretende este Projeto de Lei, que produzirá o efeito contrário ao esperado, fazendo desaparecer inúmeras linhas de crédito.

Outro aspecto relevante que independe das instituições financeiras e tem considerável parcela na composição da taxa de juros é a tributação das operações financeiras. Os impostos incidentes nas operações financeiras – IOF, COFINS, ISS, IR, PIS e CSLL – correspondem em grande parcela da composição da taxa de juros. Outro fator que afeta a composição dos juros cobrados é o depósito compulsório no Banco Central.

Aliás, importante frisar que se o Brasil fosse um país que proporcionasse alta rentabilidade das instituições financeiras, o HSBC, o Citibank e o Barclays, entre outros, não teriam encerrado as suas atividades nesta nação.

Podemos concluir que o elevado spread bancário não é consequência da rentabilidade excessiva do Sistema Financeiro, e também não é resultante de ações deliberadas dos agentes que compõem esse sistema.

Cumprе mencionar que este Projeto de Lei vai em sentido oposto aos últimos entendimentos acerca do assunto. Isso porque o parágrafo 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 (Súmula Vinculante do STF nº 7).

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ decidiu que

a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382) e que, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula nº 381).

O STJ, ao analisar o REsp nº 1.333.977, sob o efeito de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que, nos termos da Súmula nº 93, do mesmo tribunal, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros, nos contratos de crédito rural. Ao analisar o recurso, o STJ fixou a tese de que: “A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral”, que deverá ser seguida pelos demais tribunais.

No início de fevereiro de 2015, o STF, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 592.377, entendeu pela constitucionalidade da MP nº 2.170-36/2001, concluindo que o diploma normativo cumpriu as exigências de urgência e relevância para a sua edição.

Em 2013, a CDC desta Câmara dos Deputados entendeu, ao apreciar proposta de semelhante teor que “a incidência de juros sobre o montante de juros vencidos é padrão internacional, tanto de operacionalização quanto de análise, quando da atualização de empréstimos e investimentos. O afastamento desse padrão confundiria a análise de indicadores econômico-financeiros brasileiros dificultando sua comparação a indicadores de outros países. Tal incerteza na análise dificultaria a decisão de empreendedores internacionais interessados em atuar em nosso mercado dificultando seu aperfeiçoamento e diversificação com reflexos negativos sobre o bem-estar do consumidor, que se veriam privados de bens e serviços, assim como da salutar concorrência que estes agentes poderiam trazer a nosso País”.

Outro fator fundamental a ser considerado é que o referido projeto de lei representa elevado risco de desestabilização das contas públicas e poderia também afetar negativamente a poupança popular. Isso porque a capitalização de juros se aplica a cadernetas de poupança, fundos de investimentos em renda fixa, fundos de previdência, fundos de pensão, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), títulos de capitalização, títulos de renda fixa privados e todos os títulos da dívida pública federal, estaduais e municipais, sejam eles com taxas pré ou pós-fixadas, crédito pessoal parcelado, financiamento de veículos, todas as formas de crediário de lojas, empréstimos para aposentados, financiamentos e repasses de recursos feitos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), todas as modalidades de financiamentos habitacionais realizados dentro e fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e muitos outros.

Em face do exposto, votamos inicialmente pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária. No mérito, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.555, de 2015.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

**CHRISTIANE YARED**  
**PL - PR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.555/2015; e, no mérito, pela rejeição, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Celso Sabino, Denis Bezerra, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Gleisi Hoffmann, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Marcos Aurélio Sampaio, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Ruy Carneiro, Sidney Leite, Walter Alves, Aliel Machado, Assis Carvalho, Bruna Furlan, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Chiquinho Brazão, Christiane de Souza Yared, Dr. Frederico, Edilázio Júnior, Evair Vieira de Melo, Fred Costa, Kim Kataguirí, Marcelo Moraes, Márcio Labre, Newton Cardoso Jr, Paula Belmonte, Paulo Azi, Paulo Teixeira e Santini.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**